



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo Legislativo n.º 221/2022

Assunto: Projeto de Lei n.º 6.493/2022

Autor: Mesa Diretora

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

PARECER JURÍDICO n.º 082/2022

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº 5.796/22. DISPOE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DOS SERVIDORES DA CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA. PROJE-TO DE LEI CONSTITUCIONAL E LEGAL. **PARECER FAVORÁVEL.**

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo o ***Projeto de Lei n.º 6.493/2022***, de autoria da Mesa Diretora, que ***altera a Lei nº 5.796, de 21 de Junho de 2.022, que dispõe sobre a estrutura administrativa, plano de carreira, cargos e remuneração dos servidores da Câmara de Vereadores de Vilhena.***

O projeto de lei (fl. 03 e 04) veio acompanhado da respectiva Mensagem Justificativa (fl. 02) e de documentos complementares (fls. 05/60). Na sequência, os autos foram encaminhados às Comissões Permanentes (fl. 61), tendo a comissão remetido o feito a esta Procuradoria Jurídica, para análise e parecer, e tendo o feito sido distribuído a este subscritor.

2) OBJETO

A proposição visa alterar o inciso III do artigo 8º, o caput do artigo 15, o artigo 23, o § 2º do artigo 27, o caput do artigo 28 e anexos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX, bem como acrescentar o artigo 37-A à Lei nº 5.796, de Junho de 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

(...)

III - adicionais, previstos no Estatuto do Servidor Público do Município; e

(...)

Art. 15. Os auxílios alimentação e transporte deverão ser instituídos em regulamento próprio.

Art. 23. Lotação é a força de trabalho qualitativa e quantitativa necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas de cada Unidade Administrativa ou Parlamentar.

Art. 27. (...)

§ 2º Para pagamento da gratificação aos servidores designados para Comissão Administrativa Especial Temporária, seu presidente deverá apresentar, mensalmente, à Diretoria Administrativa, por meio de memorando, os seguintes documentos:

(...)

Art. 28. As Comissões Administrativas Especiais Temporárias serão tratadas com distinção de acordo com a complexidade dos trabalhos realizados, ficando a cargo do ordenador de despesas a avaliação e o enquadramento da comissão, bem como a definição da quantidade de membros

Art. 37-A. A designação de servidores para desempenhar atividades de Fiscalização de Contratos será regulamentada por ato específico.

No mais, conforme veremos nos próximos itens, o projeto de lei está em conformidade com as Constituições da República e do Estado de Rondônia e com a legislação pertinente à matéria, motivo pelo qual será exarado parecer favorável.

3) CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A constitucionalidade do ato normativo pressupõe sua adequação *formal*¹ e *material*² em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se

¹ Afirma Pedro Lenza que, “Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como *nomodinâmica*, verifica-se quando a lei ou ato normativo *infraconstitucional* contiver algum vício em sua ‘forma’, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente [...] Podemos, então, falar em inconstitucionalidade formal orgânica, em inconstitucionalidade formal propriamente dita e em inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 193).

² Também discorre Lenza que, “Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer

quando a norma, na fase de sua elaboração, atende aos requisitos da *competência legislativa*, do *devido processo legislativo* e dos *pressupostos objetivos do ato normativo*. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o *conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Lei Maior*.

Conforme dito, o projeto de lei em análise é constitucional e legal, o que será detalhado nos próximos subitens.

3.1) Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação³.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local⁴ (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumprir citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, no seu artigo 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República.

Feitas essas digressões, observo que a proposição em análise é da competência legislativa do Município, isto porque o assunto é de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana. Com efeito, visa alterar o inciso III do artigo 8º, o caput do artigo 15, o artigo 23, o § 2º do artigo 27, o caput do artigo 28 e

preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade” (op cit., p. 195).

³ Op cit., p. 351-352.

⁴ Discorre José Cretella Júnior: “Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.).

anexos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX, bem como acrescentar o artigo 37-A à Lei nº 5.796, de Junho de 2022.

Prosseguindo na análise da constitucionalidade formal da proposição, ressalto não ter identificado, pelo menos não até o presente momento, qualquer ofensa ao devido processo legislativo, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e o projeto de lei em análise é da iniciativa da **Mesa Diretora desta casa de Leis**. Logo, também por essa razão, o projeto de lei em análise se mostra formalmente constitucional.

3.2) Constitucionalidade material.

Na análise da constitucionalidade material, de igual maneira, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa. Com efeito, não identifiquei qualquer indicativo de ofensa à Constituição da República ou à Constituição do Estado de Rondônia, de maneira que, a meu ver, o Projeto de Lei nº 6.493/2022 também é materialmente constitucional.

3.3) Legalidade.

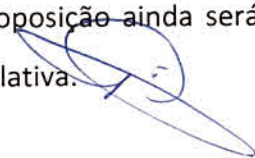
Na análise da legalidade, outra vez mais, não vislumbro qualquer vício que macule a proposição legislativa.

Nesse ponto, a meu ver, a proposta otimiza o texto da lei anteriormente aprovado. A uma, porque afasta algumas lacunas deixadas no projeto original. A duas, porque visa corrigir e tornar claro os dispositivos para que se evitem diferentes compreensões.

Ademais, não identifiquei qualquer indicativo de ofensa a leis federais ou municipais, de modo que o Projeto de Lei n. 6.493/2022 respeita o princípio da legalidade.

4) TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, tendo em vista as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Lei Municipal n. 3.391/2011 (que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), não vislumbro a necessidade alterações, valendo ressaltar, para todos os efeitos, que essa análise é meramente indicativa, visto que a proposição ainda será submetida ao crivo da análise técnica e de redação da Diretoria Legislativa.



5) QUESTIONAMENTOS REALIZADOS DE FORMA VERBAL, DIRETOR LEGISLATIVO:

Quanto a possível obrigação de estudo de impacto financeiro, frente a lei de responsabilidade fiscal:

A Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que **criarem ou aumentarem despesa** de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário no caso em tela, não restou demonstrado, posto que nos autos não existe estudo de impacto financeiro, ocorre que, conforme justificativa fl. 02, esta extinguindo dois cargos e criando somente uma FG (função gratificada), ou seja, “uma substituição”, o que inicialmente, não ha de gerar impacto financeiro.

Todavia, para que se tenha maior respaldo legal, orienta que seja enviado este projeto de lei para manifestação da Diretoria Financeira.

Quanto a possível vedação, frente a lei, eleições suplementares municipais:

Não há, na lei federal, nenhum impeditivo à medida, conforme já ressaltado anteriormente. Ademais, a urgência da pretensão, encontra arrimo nas correspondentes mensagens de justificativa, suficientes para justificar a necessidade administrativa da medida.

Portanto, quanto ao mérito das modificações propostas, não existe vício algum, notadamente porque o conteúdo é discricionário da Mesa Diretora e dos Edis.

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão tem caráter administrativo, devendo ser debatido e votado pelos nobres Edis que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade das Proposições. Face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade

6) CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 6.493/2022 é formal e materialmente constitucional, além de compatível com a legislação aplicável à espécie, motivo pelo qual exaro parecer FAVORÁVEL à tramitação deste processo legislativo para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação plenária, ressaltando-se, para todos os efeitos, que este parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, cabendo aos ilustres membros desta Casa de Leis a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores, 23 de Agosto de 2022.

José Antonio Corrêa
Procurador-Geral Legislativo
Mat. 500214

